

O ACESSO DIFERENCIADO À DIREITOS EM ZONAS MORAIS URBANAS HOMOGENEAS PODE SER EXERCIDO? O CASO DO QUILOMBO SACOPÁ - RIO DE JANEIRO.¹

DOES A DIFFERENTIATED PATH TO RIGHTS IN HOMOGENEOUS MORAL ZONES IN THE CITY CAN BE ACHIEVED? THE CASE OF QUILOMBO DO SACOPÁ – RIO DE JANEIRO

Ronaldo Lobão²

Maira Neurauter³

Allan Sinclair⁴

Resumo: O presente artigo discute a possibilidade do exercício de direitos culturais previstos na Constituição de 1988, a partir de uma dimensão denominada “acesso diferenciado a direitos universais em contextos urbanos”. O elemento central dessa reflexão é o conceito de “zonas morais” da cidade, proposto por Robert Ezra Park, que conforma a cidade em espaços públicos homogêneos e poucos conflitivos. A discussão proposta está inserida dentro do que temos pensado, no âmbito do Núcleo de Pesquisa Sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ-UFF), de uma relação de “implicação”. Uma atuação a partir da interação da Universidade com os atores sociais presentes neste conflito, o que mais tarde permite um olhar reflexivo para estes lugares permeados por uma complexidade muito particular. Ainda que não possa ser enquadrada enquanto uma “metodologia”, esta proposta se articula com uma perspectiva interdisciplinar, onde por meio do encontro com outros saberes buscamos inovações no campo do direito que permitam uma maior abertura para a complexidade de conflitos que envolvem direito(s), cultura e natureza nos espaços da cidade.

Palavras-chave: direitos culturais - acesso a direitos - cidade - zonas morais - quilombolas

Abstract: This article discusses the access of cultural rights established by the Federal Constitution of 1988, from a standpoint of view called “differentiated access to universal rights in urban contexts”. The key to this is to challenge the concept of “moral zones”, proposed by Robert Ezra Park, who thinks the city built from homogeneous public spaces with few conflicts. This is what we do in NUPIJ, a research group in the Law School of Fluminense Federal University, from a perspective of empirical research that is constructed from a relationship we call “implication”. This implication, at first, put side by side the University and social groups endangered and in a second movement allows reflexive insights towards these singular complex contexts. Although not to be considered a new methodological approach, the proposition aims an interdisciplinary perspective, able to the new came

¹ Artigo submetido em 22/05/2019 e aprovado em 31/10/2019.

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF). Coordenador do Núcleo de Pesquisa sobre Práticas e Instituições Jurídicas NUPIJ e pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6532-0262>.

³ Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-5924-7073>.

⁴ Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-1490-5113>.

forward in Law, and, perhaps, openness to understand in full the complexity of conflicts when rights, culture, and nature meet in the city.

Keywords: cultural rights - access to rights - city - moral zones- quilombolas

1. Introdução

Fernando Molica publicou, em março de 2012, na coluna "Informe do dia" a seguinte notícia: “O vereador Eliomar Coelho (PSOL) quer que a Câmara Municipal vote, na próxima quinta, um projeto de sua autoria que *gera arrepios* em moradores da Lagoa e Fonte da Saudade: propõe a criação da Área de Especial Interesse Cultural do Quilombo Sacopã” (MOLICA, 2012, grifo nosso).

O que poderia provocar “arrepios” nos moradores de um bairro de classe média alta da cidade do Rio de Janeiro? Da nota, depreende-se que seria a Área de Especial Interesse Cultural do Quilombo Sacopã. Mas o que seria isso e por que causaria arrepios?

Segundo o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, as Áreas de Especial Interesse Cultural (AEIC) são instrumentos de política urbana que visam “conservar referências ao modo de vida e cultura carioca”, ao preservar os espaços de manifestação cultural típicas do povo carioca. Esse instrumento foi incorporado na revisão do Plano Diretor, em 2011, e se somou a outras Áreas de Especial Interesse, tais como a Ambiental (AEIA) e a Social (AEIS). É claro que, por si só, as AEIC não teriam causado arrepios.

Seria a dimensão cultural dessa área e, em particular, sua destinação ao Quilombo Sacopã o que provocaria arrepios? Ora, isso implicaria em aceitar que a aplicação de uma lei seria passível de provocar arrepios ou indignação. Certamente o “culpado” seria o Quilombo Sacopã!

Discutiremos neste artigo as condições de possibilidade do exercício de direitos culturais previstos na Constituição de 1988, a partir de uma dimensão que denominamos “acesso diferenciado a direitos universais em contextos urbanos”. Para tentar explicar o “arrepio”, trabalharemos com o conceito de “zonas morais”, de Robert Park (1992; 2018), que conformam:

a cidade não apenas como unidade geográfica e ecológica, mas também como unidade econômica, fundada na divisão do trabalho, e como área cultural, baseada em certa organização (vizinhança, segregação, mobilidade, relações secundárias, controle social) e ordem moral (VALLADARES, 2018, p. 16).

Uma vizinhança, por ocupar um espaço com limites bem definidos, tende a se conformar a partir de uma "integridade orgânica interna" (Woods *apud* PARK, 2018, p. 42)⁵. Desprovida de uma organização formal, segundo Park, a sociedade local, ou as zonas morais, existem para expressar um sentimento compartilhado local e o "contato se dá em grande medida no território do instinto e do sentimento" (PARK, 2018, p. 58).

A partir da apresentação do Quilombo Sacopã e sua trajetória seguiremos com uma discussão dos conflitos que reciprocamente produziram (e foram produzidos) e chegaram ao universo judicial. Em seguida, descreveremos a proposição e a aprovação das Áreas de Especial Interesse Cultural no Plano Diretor da Cidade e a vinculação pela Câmara Municipal, do Quilombo Sacopã como Área de Especial Interesse Cultural.

Com esses elementos, apresentamos uma discussão acerca dos diversos significados que são acionados em processos judiciais e disputas políticas, suas relações com valores e princípios de igualdade e de equidade, e concluímos com eventuais ressignificações dos conteúdos destes conflitos. Ressignificações que podem indicar caminhos para uma dimensão adequada de zonas morais plurais ou para o exercício do acesso diferenciado a direitos universais em zonas morais. No caso da cidade do Rio de Janeiro, pretensamente homogêneas.

2. Sobre o Quilombo Sacopã

A história da família Pinto, no bairro da Lagoa, Rio de Janeiro, começou no final da década de 1920, período ainda marcado por uma herança escravagista de desigualdade social na cidade, como caracterizado por Gilberto Freyre em *Sobrados e Mucambos* (2003). O patriarca da família, Sr. Manoel Pinto Jr., partira, no final da década de vinte do século passado, sozinho, de Nova Friburgo, em direção ao Rio de Janeiro à procura de melhores condições de vida para sua família. Ele planejara conseguir um trabalho e posteriormente retornar para buscar sua esposa e filhos, o que se efetivou dez anos depois, em 1939, quando a família Pinto se estabeleceu no bairro da Lagoa.

⁵ WOODS, Robert A. (ed.) *The city wilderness: a settlement study*. Boston; New York: Houghton Mifflin, 1902.

No início da primeira metade do século XX, o governo municipal instituiu uma política de governo⁶ de remoção da população de baixa renda da Zona Sul da cidade. Mello (2011) e Valladares (2000) identificam o início deste processo na década 1930, e trazem como exemplos a erradicação dos Morros Praia do Pinto e da Catacumba, ambos próximos à Lagoa. Desde o início do século, o planejamento urbano da capital da República pretendia tornar a favela invisível, pois sua desordem aparente ilustrava a frágil homogeneidade e a esparsa coesão social no contexto urbano carioca (RIBEIRO & OLINGER, 2012). Esse quadro de remoções das favelas, ocasionou o surgimento de movimentos sociais que defendiam a urbanização destes espaços, em oposição à sua remoção. Porém, a política de remoção se manteve, fazendo com que diversos espaços da cidade seguissem um rumo diferente.

A partir dessa nova política na cidade, começou a se desenhar um novo referencial no que diz respeito aos atributos do bairro da Lagoa, que inicialmente se caracterizava por ser um bairro de origem operária, e, posteriormente, passou a ganhar contornos diferentes decorrentes do interesse da especulação imobiliária em ascensão no local (MAIA, 2011).

Como consequência desse processo, o desenvolvimento urbano do bairro da Lagoa atraiu diversas construtoras interessadas no loteamento da região, dentre estas a Imobiliária Darke. É importante citá-la, pois ao longo da trajetória da família a relação com o mercado imobiliário e essa empresa será fundamental, tendo em vista não somente o vínculo de emprego, mas a amizade que o Sr. Manoel Pinto tinha com a família Darke de Matos. Além disso, a família Darke de Matos era também proprietária de toda a extensão de terras do bairro da Lagoa, desde o parque da Catacumba até a atual ladeira Sacopã (O'DWYER, 2007). Nesse sentido, também devem ser citados o condomínio Chácara Sacopã e o Edifício Lagoa Azul, dos quais partes das respectivas estruturas invadiram o espaço ocupado pela família. (MAIA, 2011)

Diante de toda a movimentação governamental para realizar uma verdadeira limpeza social no bairro da Lagoa, a família Pinto foi alvo de diferentes tentativas de remoção. A resistência se deu, dentre outras formas, por meio da influência política de personalidades da elite local, com as quais a família mantivera algum tipo de relação ao longo dos anos.

⁶ Aplicamos a expressão "políticas de governo" neste trabalho, levando em consideração a distinção apresentada por Ronaldo Lobão (2010) entre políticas públicas e políticas de governo. Aquelas têm origem nos movimentos sociais, e estas são elaboradas nos aparelhos de poder do Estado.

Tal configuração social é um exemplo do que Roberto DaMatta (1997) caracterizou em seu ensaio “Você sabe com quem está falando?” quando diferenciou pessoa e indivíduo. As relações da família Pinto com pessoas dominantes na política, e nas demais relações sociais, permitiram que o grupo saísse de uma posição de anonimato, que revela o individualismo, para uma posição bem definida, identificada por uma “pessoalização”. Os indivíduos, como explica o autor, são cidadãos livres, iguais perante a lei, e desta igualdade generalizada viria o anonimato. As pessoas, por sua vez, se caracterizariam por suas posições sociais próprias, ou pela relação com pessoas em posição social dominante. Por este motivo, as pessoas não poderiam ser anônimas, pelo contrário, elas obteriam reconhecimento social devido à posição que representam. Diante dessa diferença, DaMatta esclarece que, na realidade social brasileira, o que acontece é que nós somos mais substantivamente dominados pelos papéis que desempenhamos do que por uma identidade geral que nos remete às leis gerais que temos que obedecer.

Portanto, a resistência da família Pinto só foi possível, em um primeiro momento, devido ao seu reconhecimento enquanto ente de importância social perante a comunidade, devido aos laços estabelecidos com pessoas em posições de influência política. Para tanto, uma das relações que mais gerou frutos para a permanência da família foi a de compadrio com um oficial da alta patente do exército, principalmente no final da década de 60 e início da década de 70, período de ditadura civil militar.

Em plena ditadura militar, não havia possibilidade de questionamentos de atos oficiais do governo. Seria inimaginável a contestação de uma ordem de desinstituição da prefeitura por qualquer família humilde que morava na Sacopã. Para que uma família pobre e negra resistisse às ordens de remoção do local, seria necessário conhecer alguém que detivesse poder político ou boas relações interpessoais com nomes influentes para impedir a desinstituição forçada. Diante do quadro de constantes ameaças, a família Pinto, aproveitou as relações de compadrio que mantinha com um oficial de alta patente do exército e o acionou. O general se interpôs à ação do Poder público, protegendo a família de qualquer ação que visasse a sua retirada forçada da ladeira Sacopã. (MAIA, 2011, p. 31).

Outra relação importante foi a construída com o político Chagas Freitas, governador do Estado da Guanabara de 1971 a 75 e governador do Estado do Rio de Janeiro de 1979 a 1983. De acordo com Aragon (2013), é sabido que havia uma relação empregatícia entre a matriarca da família Pinto, D. Eva e a família Chagas. Devido a afinidade construída entre ambas as famílias, a segurança da família Pinto sobre a disputa por moradia, diante das tentativas de expulsão vindas da prefeitura, tornou-se mais densa e elaborada.

Futuramente, em 1975, com o auxílio do mesmo general, a família decidiu propor uma ação de usucapião⁷ com o objetivo de adquirir judicialmente o título de propriedade do local ocupado, visto que as invasões das novas construções imobiliárias não estavam respeitando o perímetro do espaço ocupado pela família. Em virtude dessa ligação com o general, a família foi representada judicialmente por um dos advogados mais conhecidos no Rio de Janeiro, especialista em usucapião.

[...] aquele general do exército cujo auxílio foi fundamental para a resistência ante a atuação ostensiva da prefeitura, conhecia advogados de grande prestígio profissional que poderiam cuidar da causa de usucapião da família Pinto. [...] Devido à intervenção do general, que convenceu um advogado de renome a patrocinar a causa, a família Pinto conseguiu representação jurídica. O advogado indicado para tratar do caso era um famoso autor de vinte obras sobre Direito Civil e especialista em Usucapião. (Id. *Ibid.*, p. 32).

A partir desta iniciativa da família, empresas imobiliárias e outros atores locais reagiram e patrocinaram ações judiciais e outras intervenções - como a proposta de criação do Parque Municipal Natural José Guilherme Merchior, em 2000 -, que visavam a remover a família de seu lugar⁸.

No final da década de 80, o Brasil passou por um processo de redemocratização e de reconhecimento de direitos fundamentais com a nova Constituição de 1988. Com essa Carta, novos elementos passaram a fazer parte da história de resistência da família Pinto. Por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu-se a garantia do direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos. Este dispositivo constitucional determinou ao Estado o dever de emissão dos títulos de propriedade definitiva, fazendo surgir uma nova categoria jurídica: a propriedade coletiva de grupos remanescentes de quilombos.

Para a família Pinto, a década de 1980 mostrou-se um momento de porta de entrada para a formação de uma cultura quilombola carioca. Hábitos como a feijoada dos fins de semana e o grupo de samba “Só na Lenha Pagode” popularizaram o espaço da Ladeira Sacopã e conseqüentemente o estilo de vida da família. Em 1990, houve ainda a formação do bloco carnavalesco “Rola Preguiçosa – Tarda Mas Não Falha”. Essas práticas, que passaram a ser vistas como uma forma de exercício da cultura negra, fez com que a família em 1999 optasse

⁷ A usucapião é um processo de aquisição da propriedade de um bem, em virtude de sua posse mansa e pacífica por determinados lapsos de tempo em função da localização e destinação do imóvel.

⁸ Seguimos aqui a distinção feita entre “espaço” e “lugar”, proposta pelo geógrafo sino-americano Y-Fu-Tuan, para o qual um lugar é criado a partir da experiência de grupos sociais determinados em um espaço.

por fortalecer a defesa de seus interesses através do ingresso na Fundação Cultural Palmares, do pedido de emissão da Certidão de Auto definição como Remanescentes de Quilombo.

Foi nesse contexto que, em 2000, um novo obstáculo à permanência da família foi instituído com a criação do Parque Municipal José Guilherme Merchior. O decreto que instituiu o Parque Municipal afetou parte do imóvel pertencente à família como unidade de proteção integral.

A partir desse impedimento, a família Pinto fez uso de outra estratégia para permanecer no local: a titulação quilombola. No ano de 2003, houve a publicação do Decreto nº 4887, que regulamentou os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A competência para a delimitação das terras, bem como a determinação de suas demarcações e titulações passou a ser responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Em 2004, a Fundação Cultural Palmares (FCP) conferiu à Família Pinto a Certidão de Auto Identificação do Quilombo Sacopã. No ano seguinte, 2005, se deu início ao procedimento administrativo no INCRA, a fim de serem concedidos títulos de propriedade definitiva aos descendentes do Sr. Manoel Pinto Jr, enquanto remanescentes de quilombo.⁹

Se, antes, ao pleitear o direito de propriedade, a família Pinto reivindicava um direito em nível de igualdade com a vizinhança, a partir dessa nova estratégia o grupo passou a se reconhecer como diferente. Tratava-se de um pleito fundado na diferença, em um modo de vida específico, representado pela relação com o lugar. Lugar este que marca e carrega a memória e a história do grupo.

O que se deu após a conquista da Certidão de Auto definição como Remanescente de Quilombo foi um turbilhão de enredamentos, que reuniu a própria trajetória da família, o mundo político e o direito quilombola, que assumiu certo protagonismo dentre os instrumentos de resistência e, ao mesmo tempo, tornou-se um complicador para a permanência do grupo, como veremos adiante.

No ano de 2005, uma ação de Reintegração de Posse foi proposta pela Imobiliária Higienópolis contra os espólios do Sr. Manoel e de D. Eva. Essa ação, no entanto, ficou

⁹ Em resumo, a auto identificação é própria da comunidade, à FCP cabe a emissão da Certidão de Auto definição e o INCRA, na esfera federal, preside o processo da titulação como propriedade das terras ocupadas pelos quilombolas.

paralisada devido ao processo administrativo, em trâmite no INCRA, referente às terras quilombolas.

Em 2007, foi finalizado o relatório antropológico do INCRA sobre a Família Pinto e em 2010 o INCRA delimitou a área a ser demarcada como quilombola: o quilombo compreenderia 6.404,17 m² e perímetro de 447, 60 m. Após essa definição, foi concedido um prazo de 90 dias para que os interessados contestassem a decisão do órgão federal. Apesar dessa movimentação no processo administrativo ter se dado em 2010, somente no dia 23 de setembro de 2014 o INCRA entregou ao Quilombo Sacopã a Portaria nº 506 de 19 de setembro de 2014 reconhecendo e declarando como da Família Pinto as terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Sacopã.

Atualmente, a família Pinto é composta por aproximadamente 50 pessoas auto identificadas como afrodescendentes, das quais 26 habitam a ladeira Sacopã. Eles representam uma comunidade tradicional, que se distingue por exercer cotidianamente hábitos e costumes singulares, englobando manifestações culturais e formas de subsistência específicas, como as rodas de samba, o bloco carnavalesco “Rola Preguiçosa”, a feijoada e as quentinhas. São exatamente essas características que impulsionaram e impulsionam a trajetória da família no Poder Judiciário e nas relações políticas e sociais, e que possibilitaram a construção de um novo instituto de política urbana da cidade, denominado Área de Especial Interesse Cultural do Quilombo Sacopã.

3. Conflitos judiciais paradigmáticos

A trajetória do Quilombo Sacopã foi marcada, principalmente, por três processos judiciais representativos da complexidade existente entre ser igual e ser diferente: uma ação de usucapião proposta pela família para ter reconhecido seu título de propriedade; uma ação de obrigação de não fazer, proposta pelos condôminos do entorno do imóvel da família Pinto com fins de suspender suas atividades comerciais e culturais; uma ação de reintegração de posse proposta contra a família Pinto reivindicando o imóvel.

A ação de usucapião¹⁰ foi proposta pela Família Pinto, à época representada por um dos maiores escritórios de advocacia do Rio de Janeiro,¹¹ em 1975. Nesta ação se reivindicava

¹⁰ Ação de usucapião nº 75.001.500034-3.

¹¹ O histórico de representações processuais da família Pinto é importante de ser citado, pois, em um primeiro momento, na ação de usucapião, ela recebe assessoria jurídica do Sergio Bermudes Advogados, um tradicional

o direito de propriedade sobre o espaço ocupado desde a década de 1920. Para que esse direito fosse reconhecido era preciso que todos que pudessem ter algum direito sobre o imóvel ingressassem como parte no processo. Para isso, foram citados os vizinhos da área que se pretendia usucapir (condomínios construídos nos lotes que fazem limite com o imóvel)¹², a Imobiliária Darke (suposta proprietária), e os entes federativos, União, Estado e Município.

A iniciativa da família Pinto de ingressar no Poder Judiciário decorreu da falta de instrumentos hábeis para exercer a defesa de sua posse diante das ameaças que estavam se concretizando em seu entorno. Nesse cenário de ameaças, duas situações chamam a atenção: a construção do condomínio de luxo da Chácara Sacopã, que fixou seus pilares de sustentação sobre a posse da família Pinto; e a construção do estacionamento do Edifício Lagoa Azul, que também invadiu as terras da família.

Em 29 de abril de 2002, mais de 25 anos depois de iniciada a ação, foi proferida sentença favorável à reivindicação da família Pinto. Foi reconhecida pelo juiz a comprovação dos requisitos exigidos pelo Código Civil de 1916, lei aplicável à época em que a ação foi proposta, quais sejam: posse sem interrupção nem oposição por 20 anos e o *animus domini* (intenção de ser dono).

No entanto, um recurso foi interposto contra essa sentença por parte de alguns dos réus da ação, como o Município do Rio de Janeiro e a Construtora Brasengil. Esse recurso gerou, em 2005, a reforma da sentença em segunda instância. O Tribunal de Justiça interpretou os fatos diferentemente do juízo de primeira instância, entendendo que não haviam sido preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do título de propriedade, pois não se verificava no caso, o *animus domini*. Os desembargadores consideraram que o fato de o Sr. Manoel Pinto ter se instalado no imóvel em virtude do trabalho que prestava a Astréia Bhering Oliveira Mattos, acionista da empresa proprietária do imóvel, descaracterizava a vontade de ser proprietário, uma vez que aquele não possuía o imóvel em nome próprio, mas sim em nome alheio, configurando mera detenção e não posse. Diante de tal decisão, a família Pinto interpôs dois recursos: Recurso Especial e Extraordinário.

escritório de advocacia do Rio de Janeiro. Já, em um segundo momento, ela passa a ser assessorada por Humberto Adami, um advogado conhecido por sua defesa da igualdade racial.

¹² Alguns condomínios ainda estavam em construção, por isso foram citadas as suas construtoras: Brasengil S.A. Comércio e Indústria de Imóveis; Construtora Pronil (construtora do Condomínio Cidade da Guarda); Condomínio do Edifício Lagoa Azul; Astúrias Empreendimentos e Administração (construtora do condomínio Chácara Sacopã); Construtora Guarantã; Condomínio do Edifício Cidade da Guarda.

O Recurso Especial (RE nº 1120337)¹³ foi dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com base em três fundamentos: (i) violação do art.429 do Código de Processo Civil (CPC)¹⁴, que permite ao perito a utilização de todos os meios necessários para o desempenho de sua função; (ii) violação do art.396 do CPC, que prevê a obrigatoriedade de a parte, quando entrar no processo, provar suas alegações através de documentos; (iii) violação dos artigos 467, 468, 470, 503 e 506 do CPC pelo desrespeito à coisa julgada material¹⁵.

O primeiro fundamento, referente à violação do art. 429 do CPC decorreu da não valoração, pelo Tribunal de Justiça, de duas provas periciais apresentadas no processo. A violação do art. 396 do CPC se deu em virtude da reivindicação do imóvel como bem público por parte do município, sem apresentar qualquer prova da sua alegação. E o desrespeito à coisa julgada material se deu em virtude de a decisão do Tribunal de Justiça desconsiderar que já havia no processo decisão transitada em julgado que reconhecia a posse consolidada e justificada do autor.¹⁶

Já o Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal se deu com base na violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois o Tribunal de Justiça não teria respeitado a ampla defesa ao considerar como fundamento da decisão uma prova produzida por testemunha suspeita, devido seu interesse na causa, e impedida, devido sua condição de herdeiro do autor da ação. Além disso, alegou-se o

¹³ O Recurso Especial foi julgado em dezembro de 2016 por meio de decisão monocrática da relatora do recurso. A relatora negou seguimento ao recurso, entendendo que o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento, sendo suficiente as razões apontadas no acórdão recorrido (proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). Além disso, considerou que o acolhimento do recurso dependeria de reexame de prova, o que não é possível em sede de Recurso Especial, destinado a rever apenas questões de direito. Foi interposto recurso de agravo contra essa decisão, julgado em novembro de 2017, que teve negado o provimento por unanimidade sob o mesmo fundamento de ser inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide. Em 15 de março de 2018 foi publicada decisão no Superior Tribunal de Justiça indeferindo liminarmente o Recurso Extraordinário interposto contra esse entendimento do STJ, com fundamento no art. 1030, I, “a” do Novo Código de Processo Civil. Contra essa decisão foi oposto, ainda, recurso de Embargos de Declaração, pendente de julgamento até abril de 2018.

¹⁴ Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Hoje está em vigor um novo código de processo civil.

¹⁵ Coisa julgada material é o fenômeno através do qual o conteúdo de uma decisão judicial passa a ser considerado imutável.

¹⁶ Nos procedimentos da ação de usucapião iniciados antes de 1994, era preciso que o juiz realizasse uma audiência de justificação da posse, para que fosse provada a posse prolongada e, assim, o juiz analisasse se o pedido seria juridicamente possível. Se essa decisão reconhecesse justificada a posse, o processo seguiria, se não, o processo seria extinto desde logo. Na ação de usucapião da família Pinto, a decisão de justificação da posse reconheceu a posse e não sofreu recurso. Por isso diz-se que a decisão transitou em julgado. Uma decisão transitada em julgado é uma decisão da qual não cabe mais nenhum recurso. Essa decisão gera coisa julgada material, o que significa que seu conteúdo não poderá mais ser modificado por decisões futuras.

não respeito ao devido processo legal quando se admitiu a intervenção do município, apesar deste não ter apresentado documentos que comprovassem sua pretensão sobre o imóvel. Esses dois recursos ainda pendem de julgamento nos respectivos tribunais.¹⁷

A segunda ação judicial paradigmática é referente a uma ação de obrigação de não fazer promovida em 1989 pelos condomínios vizinhos da Ladeira Sacopã n° 250, que pretendia suspender as atividades comerciais e culturais exercidas no imóvel.¹⁸ Esse processo foi promovido pelos condomínios do Edifício Cambury, Condomínio do Edifício Cidade da Guarda e Condomínio do Edifício Lagoa Azul.

Fazemos aqui uma digressão, pois na década de 1980 as atividades econômicas da família giravam em torno da oficina mecânica, que funcionava de dia, da pensão e do bar. Mais do que atividades econômicas, o bar e a pensão constituíam atividades culturais do grupo, pois caracterizavam um tradicional centro cultural das rodas de samba e da culinária típica carioca (feijoada). Essas atividades passaram a incomodar os moradores da região, que promoveram, então, uma ação judicial com o objetivo de proibi-las, sob a alegação de que se tratava de um bairro residencial e, portanto, não destinado a atividades comerciais.

Em 1995 foi proferida sentença que determinou a suspensão da prestação de serviços comerciais pela família Pinto, proibindo as atividades da oficina, do bar e da pensão. Com o objetivo de executar a sentença, foram expedidos diversos mandados judiciais de verificação, através do qual o juízo requereu ao oficial de justiça que fosse ao local verificar se a sentença estava sendo cumprida. Em um desses mandados, o juízo determinou a remoção das ferramentas da oficina de automóveis, dos instrumentos musicais, da cozinha industrial e o lacre da cozinha da casa e dos portões do espaço Sacopã, com o objetivo de inviabilizar as atividades da família. Somente em 2000 foi proferida decisão que determinou a retirada dos lacres, porém mantendo a proibição da roda de samba.

A família tentou reverter a decisão judicial que determinou a cessação das atividades comerciais e culturais alegando que o cerceamento dessas atividades acarretava o desrespeito aos direitos culturais assegurados pela Constituição Federal aos quilombolas. Porém, em decisão interlocutória proferida em agosto de 2011, o juízo entendeu que não caberia discutir acerca do direito dos quilombolas às manifestações culturais e artísticas, mas somente a

¹⁷ Vide nota de rodapé n° 9.

¹⁸ Processo judicial n° 0097933-54.1989.8.19.0001 (1989.001.102396-8).

apreciação da situação do réu, que estaria descumprindo decisão judicial.

A questão da regularização dos territórios quilombolas, e da legitimidade do acesso dos mesmos à área em questão, que é objeto das petições do INCRA às fls. 833/835 e 836/843, em nada colide com a controvérsia dirimida na presente ação, e que se restringe, como se vê, ao direito de vizinhança, que deve ser observado independentemente da titularidade da ocupação. Assim é que não cabe aqui discutir a proteção dos territórios quilombolas ou o direito dos mesmos às manifestações artísticas, mas sim se o réu, que por acaso é presidente da Associação dos Quilombolas do Rio de Janeiro, conforme noticiado nos autos, está descumprindo afrontosamente decisão judicial transitada em julgado, ainda que no direito de promover manifestações artísticas do grupo, praticando atos que atentam abusivamente contra os lídimos direitos de vizinhança dos moradores, que é exatamente o que está ocorrendo, como constatado. Impõe-se, pois, sem dúvida, a adoção de medidas cabíveis nos limites deste feito para que sejam aplicados os ditames da sentença ou os resultados práticos destes decorrentes. (TJRJ. 8ª Vara Cível. Decisão processo nº 0097933-54.1989.8.19.0001 (1989.001.102396-8). Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011 MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO Juíza de Direito).

No trecho destacado da decisão é possível perceber que o juízo considera que mesmo que os quilombolas tenham o direito de promover manifestações culturais e artísticas, ainda assim estariam violando o direito de vizinhança dos moradores do entorno.

No ano de 2005, foi proposta a terceira ação judicial representativa da complexidade das relações sociais estabelecidas pela família Pinto na luta pela permanência no espaço: a ação de reintegração de posse¹⁹. Essa ação foi proposta pela a Imobiliária Higienópolis, que se apresentou como sucessora da Imobiliária Darke S.A., empresa que pertencia ao Sr. Darke de Mattos (irmão da Sra. Astréia, ex-patroa do Sr. Manoel Pinto), com o objetivo de retomar a posse do imóvel ocupado pela família Pinto.

A imobiliária alegou que a família havia desapossado o imóvel, contra sua vontade, configurando um esbulho da posse²⁰. É importante constar que, quando a então Imobiliária Darke foi citada na ação de usucapião, havia revelado seu desinteresse pela causa, requerendo a extinção do feito em relação a esta. Durante os 30 anos passados entre a propositura da ação de usucapião e a decisão do Tribunal de Justiça, não houve nenhum tipo de reivindicação sobre o imóvel por parte da imobiliária. Inclusive, não participou do recurso interposto contra

¹⁹ Processo nº 20075101007503-7 Justiça Federal.

²⁰ Termo utilizado pelo art.926 do Código Civil de 2002. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves "o esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor." (GONÇALVES, 2010).

a sentença que havia reconhecido a usucapião, o que demonstrava seu desprendimento em relação às discussões sobre a propriedade do imóvel.

Nesse processo judicial a família Pinto foi considerada réu revel, pois o advogado que a estava representando renunciou ao mandato, a deixando sem representante legal. Deste modo, durante um período de tempo, os prazos processuais passaram a correr independentemente de intimação da família sobre o andamento do processo. A situação somente foi regularizada quando foi ajustada a presença da Defensoria Pública como representante processual.

O INCRA, que tratava do processo administrativo, por sua vez pleiteou o ingresso no feito como assistente da família em virtude da pendência de procedimento para a delimitação e titulação do imóvel como propriedade quilombola.

Somente em março de 2015 o juiz responsável da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, adotou entendimento segundo o qual:

as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos já pertencem a elas por força de norma constitucional, sendo necessário todo o moroso trâmite administrativo e judicial mencionado no Decreto nº 4.887/2003 apenas para que as comunidades possam receber o respectivo título de domínio sobre a terra. Diante disso, resta clara a impossibilidade de se retirar a posse da terra de uma comunidade remanescente de quilombos apenas porque o procedimento de desapropriação ainda não foi iniciado. Ação Cível - Reintegração de posse - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Processo Cível - 20075101007503-7 - Juiz Federal Substituto Pedro Esperanza Sudário, Fls 22- 26).

As pretensões desta forma foram rejeitadas pelo juízo, o que fez com que a Imobiliária Higienópolis recorresse da decisão junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região²¹, que decidiu suspender o processo até a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do Decreto nº 4887/2003. De acordo com a decisão do TRF,

a primeira das questões controversas a ser solucionada, *in casu*, é se o Decreto nº 4.887/2003 é ou não inconstitucional. Na primeira hipótese, anular-se-á a sentença atacada, devolvendo-se os autos à 1ª Instância para regular tramitação e julgamento, com vistas a esclarecer-se a efetiva titularidade do imóvel em comento, de modo a evitar-se indevida supressão de instância na presente hipótese concreta; na segunda hipótese, deverá ser mantida a sentença atacada. (Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 2 - 0007503-59.2007.4.02.5101 Número antigo: 2007.51.01.007503-7. Relator:

²¹ Apelação Cível nº 0007503-59.2007.4.02.5101. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Página 420 da Judicial - TRF do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 30 de Junho de 2017.)

O julgamento do STF sobre a validade do Decreto nº 4887/03 ocorreu recentemente, em fevereiro de 2018, por meio de decisão do Plenário que confirmou a sua constitucionalidade.²² Portanto, diante dessa decisão, o TRF da 2ª Região deve dar prosseguimento ao julgamento do recurso nos termos definidos pela decisão destacada acima, com a provável manutenção da sentença que reconheceu a posse dos quilombolas.

Em 2019 o processo administrativo voltou a ter novas movimentações. O processo original foi anexado a um novo processo²³ que se iniciou com o pedido de verificação de conveniência e oportunidade do procedimento haja vista seu não encerramento no governo Temer.

A Secretaria Especial de Assuntos Fundiários recebeu o processo e reencaminhou ao INCRA solicitando "a elaboração de relatório técnico e jurídico com levantamento da possibilidade de revisão do processo administrativo e posterior devolução dos autos à esta Secretaria".

O INCRA em Novembro do mesmo ano elaborou por meio de sua Procuradoria Federal Especializada o relatório técnico e jurídico opinando pela viabilidade da continuidade do processo de regularização²⁴, bem como apresentou uma nova minuta de decreto de declaração interesse social para fins de desapropriação e devolveu os autos novamente à Secretaria Especial para manifestação.²⁵

4. Uma nova forma de resistência: a Área de Especial Interesse Cultural

A falta de finalização do processo administrativo de titulação da propriedade quilombola, somada à pressão judicial decorrente da movimentação dos moradores do entorno

²² O Decreto nº 4.887/2003 teve sua constitucionalidade atacada, quanto ao seu conteúdo integral, na ADI nº 3.239-DF, ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL). A referida ação foi julgada improcedente, por maioria, no dia 08 de fevereiro de 2018, o que significa que o decreto foi considerado constitucional pelo STF, sendo mantido válido em sua integralidade. É preciso apontar, no entanto, que não foi possível fazer uma análise mais apurada dos fundamentos da decisão que declarou a inconstitucionalidade, tendo em vista a pendência na publicação do acórdão (decisão final do processo formada pela reunião das decisões individuais de cada um dos ministros da Corte) até abril de 2018.

²³ Processo n. 54000.048683/2019-23

²⁴ Nota n.00119/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU.

²⁵ Última movimentação do processo administrativo até a publicação deste artigo.

do quilombo, mais a pressão da prefeitura sob a alegação da proteção ambiental, impulsionou a busca por outro instrumento jurídico que possibilitasse a permanência da Família Pinto. Esse instrumento se formalizou através da criação da “Área de Especial Interesse Cultural”, inserida no plano diretor (LC n° 111/11) da cidade do Rio de Janeiro, quando de sua revisão no ano de 2011.

De acordo com o art.182, §1° da Constituição Federal, o plano diretor é uma lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal, que consubstancia o “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”. Esse capítulo da Constituição Federal, intitulado “Da Política Urbana” foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei n° 10.257/01) que, em seu artigo 4°, prevê o plano diretor como um instrumento de planejamento municipal.

Conforme define o Estatuto da Cidade, “a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”. O plano diretor do Rio de Janeiro que datava do ano de 1992 (Lei Complementar n° 16), apresentava, então, urgência na necessidade de sua revisão. E apenas em 2011 foram travadas as discussões que permitiram a aprovação do novo plano através da Lei Complementar n°111/11.

Neste cenário de revisão do plano diretor, foi pensado pelo Núcleo de Pesquisa Sobre Práticas e Instituições Jurídicas da UFF (NUPIJ-UFF), em conjunto com o mandato do vereador Eliomar Coelho, uma proposta de um novo instrumento de política urbana para a cidade. Esta proposta acabou por modificar a redação dos artigos 37, 70 e 140 do novo plano, que passaram a prever e regular as chamadas Áreas de Especial Interesse Cultural, como instrumento de gestão ambiental e cultural, nos seguintes termos:

Art. 37. São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no Art. 430 da Lei Orgânica do Município:

IV – de gestão ambiental e cultural:

[...].

m) Instituição de Áreas de Especial Interesse Cultural;

[...]

Art. 70. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano e formas de controle que prevalecerão sobre os controles definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

[...]

VII. Área de Especial Interesse Cultural - AEIC é aquela destinada a afetação dos Sítios Culturais, definidos no art. 140 desta Lei Complementar, por conservar referências ao modo de vida e cultura carioca, necessária à reprodução e perpetuação dessas manifestações culturais.

[...]

Art. 140. Entende-se por:

I. sítio cultural – o espaço da Cidade, de domínio público ou privado, que por suas características sócio-espaciais e por sua história constitua-se em relevante referência a respeito do modo de vida carioca, ou trate-se de local de significativas manifestações culturais, ou possua bens imateriais que contribuam para perpetuar sua memória;(grifo nosso)

II. paisagem cultural – a porção do território onde a cultura humana imprimiu marcas significativas no ambiente natural, propiciando a aparição de obras combinadas de cultura e natureza, que conferem à paisagem identidade e valores singulares.

Parágrafo único. Os Sítios Culturais e Paisagens Culturais poderão estar inseridos ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado (Rio de Janeiro, 2011).

A AEIC se destinou a “conservar referências ao modo de vida e cultura carioca”, procurando preservar os espaços de manifestação cultural típica do povo carioca. Um instituto que valoriza a memória e o modo de viver diferenciado de grupos sociais importantes para a preservação das raízes histórico-culturais do Rio de Janeiro.

Essa proposta de modificação no plano diretor, fruto de uma articulação realizada pela Universidade, procurou desenvolver um instituto que pudesse abarcar os territórios pendentes de processos de regularização fundiária, tais como os dos remanescentes de quilombos, demais comunidades tradicionais ou sítios de relevante interesse arqueológico. A AEIC foi assim pensada de modo a criar uma “afetação cultural” à propriedade de grupos sociais oprimidos e/ou invisibilizados na trajetória colonial e pós-colonial brasileira, permitindo reconhecer e titular os territórios quilombolas como integrantes da memória e da cultura da cidade.

Uma característica que atesta essa nova concepção de preservação de direitos culturais é a previsão, no parágrafo único do art. 140, de que a AEIC pode se sobrepor a áreas de proteção ambiental. Essa possibilidade demonstra a evolução da concepção de proteção ambiental, que não exige mais a ausência da presença humana como fator fundamental da preservação da natureza, superando a ideia de uma natureza intocável (DIEGUES, 1996). Com isso, desenvolve-se uma nova forma de preservação ambiental que não está calcada na separação entre natureza e cultura. Abriu-se um precedente para admitir uma convivência socioambiental harmoniosa, a fim possibilitar a preservação da biodiversidade aliada à preservação da sociodiversidade.

4.1. A Área de Especial Interesse Cultural do Quilombo Sacopã

Fundamentado nesse novo instituto do plano diretor, foi apresentado, também em 2011, o Projeto de Lei nº 1092/2011, que propôs a criação da Área de Especial Interesse Cultural – AEIC do Quilombo Sacopã. Esse projeto de lei, no entanto, sofreu forte resistência. Apesar de aprovado com ampla maioria na Câmara Municipal em maio de 2012, o projeto foi vetado pelo prefeito Eduardo Paes por suposto vício de inconstitucionalidade. Após o veto, houve uma intensa mobilização por um conjunto de atores sociais que conheciam a história e eram solidárias à Família Pinto. Este movimento somado ao amplo processo de mobilizações que estavam ocorrendo na cidade neste período representou um aumento substancial na pressão feita junto aos parlamentares²⁶.

No dia 27 de junho de 2012, o veto foi derrubado por 28 votos a favor e 3 contra, permitindo a aprovação da Lei que criava a AEIC Sacopã. A lei foi promulgada pela Câmara Municipal em 17 de agosto de 2012, sob o nº 5503. A AEIC permitiu que a Família Pinto se fortalecesse em suas duas frentes de resistência: tanto perante o poder público, como em relação à especulação imobiliária.

No que se refere ao poder público (Prefeitura), o plano diretor estabeleceu, no parágrafo único do art.140, a possibilidade de sobreposição da AEIC com áreas de proteção ambiental, não sendo necessário a remoção do quilombo para que o parque municipal fosse preservado. Já em relação à especulação, com o reconhecimento da AEIC Quilombo Sacopã, houve o reconhecimento do espaço enquanto um lugar de manifestação cultural e de conservação dos modos de viver carioca, o que constitui um importante instrumento de defesa do grupo diante das tentativas de descaracterização de suas práticas culturais e do direito ao seu lugar tradicional.

A Área de Especial Interesse Cultural apresentou-se, sobretudo, como um instrumento voltado para a possibilidade de repactuação da ordem moral dessa vizinhança, onde sentimentos compartilhados, distintos daqueles que existiam, passariam a figurar como novos elementos dentro de uma determinada zona moral da cidade (PARK, 1994).

²⁶ Entre as várias iniciativas adotadas para a derrubada do veto podemos citar a convocação, por parte do então Superintendente Estadual de Igualdade Racial, Marcelo Dias, de uma comitiva para pressionar o presidente da Câmara de Vereadores do Rio, vereador Adilson Pires (PT). Na reunião com o presidente da Câmara, estavam presentes, em 12 de julho de 2012, o Superintendente, o procurador do INCRA Diogo Tristão, uma representante do COMDEDINE (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro) Dulce Vasconcelos, o professor da Universidade Federal Fluminense Ronaldo Lobão e a liderança do Quilombo Sacopã, Luís Pinto. A Comissão de Justiça e Redação da Câmara aprovou por unanimidade o parecer pela rejeição do veto do projeto de lei pelo Executivo em 04/06/2012. Moção pelo veto à Lei da Área de Especial Interesse Cultural do Quilombo Sacopã foi apresentada à Cúpula dos Povos na Rio + 20, em junho de 2012, com o título “**Rio Agora! Pela Rejeição na Câmara Municipal do Rio Janeiro do Veto da Área Especial de Interesse Cultural do Quilombo Sacopã**”.

4.2. O reconhecimento do território do Quilombo

No dia 23 de setembro de 2014, o INCRA entregou ao Quilombo Sacopã a Portaria nº 506, de 19 de setembro de 2014, com o intuito de “Reconhecer e declarar como terras da Comunidades Remanescentes de Quilombos de Sacopã (Família Pinto), a área de 6.404,17 m², situada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro”.

Na cerimônia, que ocorreu no próprio quilombo, estavam presentes pesquisadores da Universidade Federal Fluminense, Procuradores Federais, parlamentares, membros da sociedade civil, do Incra, além de outras lideranças quilombolas. O dia foi comemorado com a feijoada típica feita no Sacopã e com um breve samba que há muito tempo não se ouvia na comunidade, como uma demonstração de resistência por parte da família Pinto.

A portaria representou o reconhecimento formal do Estado do legítimo direito da família Pinto a permanência em suas terras, sendo um importante instrumento jurídico no âmbito dos conflitos judiciais em andamento. Completou-se, assim, mais uma etapa do processo de titulação, de forma que resta ainda o reconhecimento e registro mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, conforme prevê o Decreto 4887, em seu artigo 17.²⁷

5. Estabelecendo relações - As Zonas Morais do Quilombo Sacopã

Para Robert Park (PARK, 1994, p.29), a cidade não é uma mera aglomeração de pessoas em uma construção artificial, e sim um produto da natureza humana. A cidade acaba por representar na sua estrutura física os hábitos e costumes dos diferentes conjuntos de pessoas que a compõem. Segundo Park, "a cidade possui uma organização moral, bem como uma organização física e estas duas interagem mutuamente de modos característicos para se moldarem e modificarem uma a outra". (Ibid., p. 32)

A existência conjunta desses dois diferentes aspectos da cidade gera o efeito da impossibilidade de controle do seu crescimento. As autoridades públicas, através do plano

²⁷ O artigo 17 prevê ainda a obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

diretor, tentam estabelecer critérios, divisões, zonas, para criar parâmetros a serem seguidos na expansão e ordenação da cidade. Porém, na formulação desses parâmetros, o aspecto subjetivo da população que ocupa a cidade é deixado de lado. Não é levado em consideração que "gostos, conveniências pessoais, interesses vocacionais e econômicos tendem infalivelmente a segregar e, por conseguinte, a classificar as populações das grandes cidades" (Ibid., p. 33). A desconsideração desse aspecto subjetivo impede que a cidade possa ser projetada e planejada.

A expressão física e geográfica da cidade acaba por separar a população em grupos que, por morarem perto, acabam criando laços de afinidade. Esses laços acabam por fazer com que a expressão geográfica da cidade se converta em vizinhança, marcando a localidade com sentimentos, regras sociais e vivências próprias. Ocorre que, nem sempre esses laços sociais são marcados pela simpatia de uns pelos outros. Em algumas situações, esses laços representam rivalidades, que acabam por gerar conflitos dentro desses espaços sociais. Para tentar dar conta desses conflitos, o Estado prevê um conjunto de regras que buscam garantir uma mínima harmonia na convivência entre as pessoas, o direito de vizinhança. O lado mais forte nas relações de poder entre os conviventes acaba se apropriando dessas regras de vizinhança, e pretendendo impor um determinado modo de viver àqueles que possuem práticas sociais diferenciadas.

O caso do Quilombo Sacopã é representativo dessa visão de cidade, pois se trata de uma família de baixa renda que ocupa um espaço de um dos metros quadrados mais caros da cidade do Rio de Janeiro. Portanto, em sua volta, eles possuem vizinhos que não compartilham da mesma moralidade que eles.

Essa situação se agrava ainda mais quando a Família Pinto pleiteia o reconhecimento de um direito de propriedade com origem e fundamento diverso dos direitos de propriedade existentes no bairro como um todo: o direito de propriedade definitiva das comunidades remanescentes de quilombo. Quando a Família evoca a caracterização como comunidade quilombola, grupos sociais que até então não se opunham ao pleito de usucapião do patriarca da Família, se mostram claramente contra à pretensão da comunidade.

Aplicando-se a teoria de Park ao processo histórico-social do Quilombo Sacopã, podemos identificar que mesmo pertencendo a uma classe social diferente, quando a Família Pinto apenas pretendia a propriedade através da usucapião, não existia um questionamento da legitimidade desse pleito por parte de seus vizinhos. Ou seja, todos seriam proprietários de seus imóveis igualmente regidos por critérios universais de aquisição da propriedade: compra,

herança, doação, usucapião. Entretanto, quando a Família Pinto passou a reivindicar uma identidade diferenciada, com base no Artigo 68 do ADCT, que possibilitaria a permanência da Família na qualidade de Remanescente de Quilombo, criou-se uma clivagem insuperável. De um lado identitária, já que a identidade cultural quilombola não é transitiva, como as identidades de classe. De outro, o direito de propriedade dos remanescentes de quilombo, que se fundamenta em princípios aquisitivos particulares e são expressos de forma radicalmente distinta: são inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis - estão à margem, ou a salvo, do mercado. Em outras palavras, quando a Família Pinto evocou uma identidade diferenciada, com base no direito de reprodução cultural em um espaço territorial ocupado tradicionalmente, tal pretensão não foi recebida como legítima, pois constituiu uma zona moral não compartilhada no espaço da vizinhança.

6. Considerações finais

O que buscamos argumentar neste artigo é que a trajetória do Quilombo Sacopã atualiza, de forma singular, os *insights* de Robert Park para a Chicago da década de trinta. A divisão das cidades em zonas morais implicaria em considerar que tais clivagens operam a partir de conteúdos e significados compartilhados, não só em termos de passado como também em termos de presente. Mas podemos considerar que os moradores de uma mesma zona moral devem compartilhar perspectivas de futuro o mais homogêneas possíveis.

Essa foi a diretriz de várias intervenções no planejamento e ocupação dos bairros cariocas, mesmo aqueles que tiveram vocações distintas com o passar do tempo. O setor fabril do bairro de Laranjeiras, tem espaços demarcados até hoje como a Rua Pires de Castro, construída em 1930, a partir de um mesmo padrão arquitetônico e a região da Rua General Glicério, planejada na década seguinte a partir do fechamento da Companhia de Fiação e Tecidos Aliança, com clivagens socioeconômicas demarcadas pela arquitetura dos prédios e pela taxa de ocupação dos terrenos.

Ocorreram rupturas radicais, como a remoção da favela da Praia do Pinto e da Catacumba, nos bairros do Leblon e da Lagoa Rodrigo de Freitas na década de sessenta, dando lugar a conjuntos de apartamentos de classe média alta e altíssima. Do mesmo modo vemos iniciativas opostas, como as desenvolvidas pelo Banco da Providência sob o comando

de D. Helder Câmara, com condomínios como a Cruzada São Sebastião no Leblon, que pretendiam criar sociabilidades múltiplas nos espaços da cidade (SIMÕES, 2008).

Ao observarmos a trajetória da relação dos moradores do entorno do Quilombo Sacopã, principalmente da Associação dos Moradores da Fonte da Saudade com a família Pinto, podemos estabelecer novos *insights* para a possibilidade de concretização do que foi chamado de direitos culturais (marcados pela diferença), principalmente nos espaços urbanos.

Deste modo, quando da ameaça das primeiras tentativas de desintrusão do espaço ocupado pela Família Pinto, houve apoio à família não só dos moradores das proximidades como de outros segmentos da zona sul da cidade: o padrinho de Luís Sacopã era um general, a esposa do oficial uma desembargadora; D. Eva trabalhava para a família do ex-governador do Estado da Guanabara e D. Neném liderava um espaço cultural com grande frequência de moradores da Zona Sul; a ação de usucapião em nome de Manoel Pinto Jr. foi ajuizada por um dos maiores escritórios de direito urbanístico da cidade do Rio de Janeiro. E já no início da década de noventa o Bloco “Rola Preguiçosa, Tarda Mas Não Falha”, criado com o apoio de vizinhos, entre eles Hans Donner, *designer* da Rede Globo.

Não nos parece equivocado afirmar que a marca desta trajetória foi a marca da igualdade, ou de pertencimento a uma mesma “zona moral”. A Família Pinto reivindicava seu direito de proprietária com base em mais de cinquenta anos de convivência comum e no desejo de continuar compartilhando dos mesmos significados sobre aquele lugar. O que pode ter mudado?

Se não nos cabe fornecer uma resposta a essa indagação, podemos identificar os pontos de inflexão nessa trajetória sem nos preocuparmos em seguir uma cronologia causal precisa.

O primeiro foi a substituição do escritório de advocacia que representava a família Pinto na ação de usucapião. Ao romper com o importante escritório, a família rompeu com alguns laços de compadrio do passado. E ao se escolher um escritório de um advogado militante da causa negra, fez-se uma opção pela identidade distintiva como base do pleito.

O segundo foi percorrer, a partir do começo dos anos 2000, os procedimentos pela titulação da propriedade enquanto remanescentes de quilombo, conforme previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Aos remanescentes das

comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”²⁸.

Neste momento a família Pinto estabeleceu duas estratégias reivindicatórias distintas: uma a partir dos direitos universalizáveis - como o direito de propriedade individual -, fundado na igualdade e no compartilhamento de uma mesma zona moral e outra pelo exercício de direitos diferenciados de cidadania - com a propriedade coletiva prevista posteriormente pelo Decreto 4.887/2003 - fundado na distinção cultural e no estabelecimento de uma propriedade que será sempre diferente das demais propriedades do entorno.

Com a vitória em Primeira Instância da ação de usucapião, poder-se-ia pensar que a trajetória da igualdade fora vitoriosa. Entretanto, os mais de 20 anos de tramitação da ação judicial em primeira instância foram reduzidos a apenas dois na derrota em segunda instância. Como vimos, para o Tribunal de Justiça, a Família Pinto não queria ser “proprietária”, não queria ser “igual” aos demais.

Por outro lado, a trajetória da diferença seguiu seu curso. A Família Pinto recebeu, em 2002, a Certidão de Auto Reconhecimento como Remanescente de Quilombo pela Fundação Cultural Palmares e o INCRA deu andamento ao procedimento administrativo de titulação coletiva do quilombo, culminando com o reconhecimento do território do quilombo em 2014.

Como resultado deste longo processo, a Família Pinto se afastou cada vez mais da vizinhança e esta do Quilombo. As disputas judiciais seguiram seu curso com um desfecho cada vez mais negativo no que tange a relação dos “direitos da vizinhança” frente aos direitos culturais.

Poderíamos dizer que o acesso diferenciado a direitos de cidadania poderia operar uma nova conexão em um contexto de ruptura no espaço da cidade. É a partir dessa premissa que o significado da Área de Especial Interesse Cultural do Quilombo Sacopã foi pensado. A ideia de uma “cultura quilombola carioca”, que ao reintroduzir o elemento de ligação entre “vizinhos” traz a possibilidade de ressignificar o espaço da cidade, rompendo com a lógica de zonas morais excludentes. Teríamos desta forma vizinhos não de uma mesma trajetória, de uma “mistura” como havia sugerido Gilberto Freyre, ou Roberto DaMatta, mas parceiros de uma trajetória de cidade que tem múltiplas dimensões, que tem em uma multiplicidade de

²⁸ Nunca é demais destacar o quanto o fundamento de validade do artigo é o mesmo da titulação por usucapião: a ocupação e posse continuada de um pedaço de terra. Ver: SILVA, 2002.

vozes e discursos a harmonia necessária para um bem viver. Ou como a vertente da capoeira angolana defende: de encontrar novas formas de viver juntos. Parece, no entanto, que uma parcela da cidade (e do judiciário) ainda não estão abertos a viver a diferença, reconhecendo a possibilidade da fruição de direitos isonômicos a partir das diferentes formas de viver o espaço urbano. Vale lembrar por outro lado que a Área de Especial Interesse do Quilombo Sacopã existe tanto no mundo quanto na lei, o que deixa em aberto novas possibilidades para a construção de um bem viver mais igualitário com respeito às diferenças.

Referências

ARAGON, Luiza. **Entre a casa e a política: uma etnografia das controvérsias na ladeira Sacopã**. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 4887 de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.257/01. Estatuto da Cidade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 13 jan. 2020

DaMatta, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DIEGUES, Antônio C. **O Mito da Natureza Intocada**. São Paulo: Ed Hucitec, 1996.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos: Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 14ª. ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBÃO, Ronaldo. **Cosmologias Políticas do Neocolonialismo: como uma política pública pode virar uma política do ressentimento**. Niterói: EdUFF, 2010.

MAIA, Patrícia M. Ladeira Sacopã, 250: Um parque, um quilombo, um conflito socioambiental na Lagoa Rodrigo de Freitas. **Revista Vitas**, nº 1, 2011.

_____. *As máscaras do quilombo Sacopã: memória, espaço urbano e meio ambiente*. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Direito. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011a.

MELLO, Marco Antônio da Silva; CUNHA, Neiva Vieira. Novos Conflitos na cidade: a UPP e o processo de urbanização das favelas. **Dilema: Revista de Estudo de Conflito e Controle Social**, vol. 4, nº 3, 2011.

MOLICA, Fernando. O Quilombo da Lagoa. **O Dia**. Rio de Janeiro. p. 8, 26 de março de 2008.

O'DWYER, Eliane C. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. **Ariús, Revista de Ciências Humanas e Artes**, vol. 14, nº 1/2, jan./dez., 2008.

O'DWYER, Eliane C. **O Papel Social do Antropólogo**: aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos. Rio de Janeiro: Laced & E-Papers, 2010.

PARK, Robert E. **The City: suggestions for the study of human nature in the urban environment**. (with R. D. Mckenzie and Ernest Burgess. Chicago: Chicago University Press, 1992.

PARK, Robert E. A cidade: sugestões para a investigação do comportamento no meio urbano. In: VALLADARES, Licia do Prado (Org.). **A Sociologia Urbana de Robert Ezra Park**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018, p. 39-80.

RIBEIRO, Luiz Cesar; OLINGER Marianna. A Favela na cidade-*commodity*: a desconstrução de uma questão social. In: MELLO, Marco Antônio da Silva; MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio; FREIRE, Leticia de Luna; SIMÕES, Soraya Silveira (Orgs). **Favelas Cariocas: ontem e hoje**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 111 de 1º de Fevereiro de 2011. Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor no Rio de Janeiro e dá outras providências.** Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4600307/4117400/lei_compl_111.pdf Acesso em 10. Jul. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 5503, de 17/08/2012. Cria a Área de Especial Interesse Cultural-AEIC Do Quilombo do Sacopã.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2012/550/5503/lei-ordinaria-n-5503-2012-cria-area-de-especial-interesse-cultural-aeic-do-quilombo-sacopa-2012-08-17-versao-compilada.html>>. Acesso em 10 jan. 2020.

SILVA, Cláudio T. O Usucapião Singular Disciplinado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Revista de Direito Privado**, Vol. 11, 2002.

SIMÕES, Soraya Silveira. **Cruzada São Sebastião do Leblon**: Uma etnografia da moradia e do cotidiano dos habitantes de um conjunto habitacional na Zona Sul do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2008.

TUAN, Y-Fu. **Space and Place: the perspective of experience**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1977.

VALLADARES, Lícia. A gênese da favela carioca. A produção anterior as ciências sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 15, nº 44, 2000.